JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE E DECISÃO MOTIVADA PELO CREDENCIAMENTO

Processo Administrativo nº 22/2026 · Inexigibilidade nº 02/2026 · Credenciamento nº 01/2026

Elaborada em atendimento ao Parecer Jurídico de 24/08/2026 (itens 3.1, 5.1 e 7, "e") e ao art. 72, VI e VIII, da Lei nº 14.133/2021

1 – OBJETO E VALOR DA CONTRATAÇÃO

1.1. Objeto: credenciamento de pessoas jurídicas titulares de usinas solares fotovoltaicas em operação, enquadradas na microgeração ou minigeração distribuída, para a cessão onerosa do direito de uso da energia por elas gerada, na modalidade de geração compartilhada do SCEE, em benefício das unidades consumidoras do Grupo B dos municípios consorciados ao CIDERSU na área de concessão da CEMIG-D, mediante desconto único de 25% sobre a tarifa cheia da energia efetivamente compensada.

1.2. Valor estimado (art. 72, II): R$ 5.205.992,97 por ano e R$ 26.029.964,83 em 60 meses, para os 15 itens, conforme a memória de cálculo do ETP (Seção VI) e do Relatório de Pesquisa de Preços (Anexo II). O valor máximo de cada contrato municipal é fixado na contratação, pela mesma fórmula, a partir do Termo de Adesão.

2 – HIPÓTESE LEGAL

2.1. A contratação é feita por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021 (inviabilidade de competição nos casos em que o objeto é contratado por credenciamento), na hipótese de credenciamento do art. 79, I (contratação paralela e não excludente), regulamentado, no âmbito do Consórcio, pela Resolução CIDERSU nº 39/2026 (art. 5º, I e II, e art. 6º), autorizado pelo Quinto Termo Aditivo ao Estatuto, cláusula primeira. O Decreto federal nº 11.878/2024 é referência subsidiária de boas práticas, e não fundamento.

3 – DECISÃO MOTIVADA: CREDENCIAMENTO PARALELO E NÃO EXCLUDENTE, E NÃO LICITAÇÃO COMPETITIVA

3.1. O parecer jurídico determinou que a Administração decida, motivadamente, entre o credenciamento verdadeiramente paralelo — com distribuição impessoal e oportunidade real a todos os habilitados — e a licitação competitiva, porque o desenho anterior (pontuação por potência e experiência, convocação sequencial pela ordem de classificação) concentrava toda a demanda nos primeiros colocados e se aproximava de uma disputa técnica para escolher vencedores.

3.2. A Administração decide pelo **credenciamento paralelo e não excludente**, pelos seguintes motivos:

3.2.1. A demanda é composta por 15 itens independentes, um por município, de porte muito distinto (de 6.751 a 86.834 kWh/mês). Não há vantagem em concentrar todos em um único fornecedor: a compensação é feita unidade a unidade no rateio de cada município, sem ganho de escala, e a concentração criaria dependência de uma única usina para 15 entes. O interesse público está na formação da maior rede possível de usinas aptas, para que cada município tenha fornecedor com capacidade livre e para que a indisponibilidade de uma usina seja suprida por outra.

3.2.2. O preço é fixado pela Administração — desconto único de 25% sobre base única —, o que é próprio do credenciamento e afasta a disputa de preço. A pesquisa de preços (Anexo II) demonstrou que esse percentual é o praticado por credenciamento de consórcio público mineiro em execução, com quatro credenciadas, e que é superior ao obtido em contratações diretas com a comercializadora da distribuidora.

3.2.3. O mercado comporta múltiplos fornecedores aptos a executar o objeto em condições idênticas: qualquer usina GD I em operação na área da CEMIG-D, com capacidade livre, presta exatamente o mesmo serviço, sem diferença de qualidade relevante para o município, porque quem fatura a energia compensada é a distribuidora.

3.2.4. A licitação competitiva por menor preço (maior desconto) foi considerada e descartada: (a) produziria um único vencedor por item ou global, com o risco de concentração descrito no item 3.2.1; (b) descontos acima do patamar de mercado tendem à inexequibilidade e à inadimplência da usina ao longo de 60 meses, risco que se materializa contra o município; (c) o credenciamento permite ingresso permanente durante 12 meses, absorvendo usinas que entrem em operação ou liberem capacidade, o que a licitação não permite; (d) o entendimento do Tribunal de Contas da União admite o credenciamento quando a Administração planeja múltiplas contratações do mesmo objeto e opta por dispor da maior rede possível de fornecedores sob condições uniformes e predefinidas, por ser essa a solução mais vantajosa (Acórdão nº 2.977/2021 – Plenário, invocado na decisão sobre impugnação do Credenciamento CIMES nº 011/2026).

3.3. Para que o credenciamento seja verdadeiramente paralelo, ficam adotadas as seguintes regras, que substituem integralmente a pontuação e a convocação por classificação do instrumento anterior:

3.3.1. Habilitação de todos os interessados que atendam aos requisitos, sem ordem de mérito, sem pontuação e sem limite de credenciadas.

3.3.2. Distribuição da demanda por critérios objetivos e previamente divulgados (art. 79, parágrafo único, II), em duas regras sucessivas: (a) escolha motivada pelo município beneficiário, dentre as credenciadas com capacidade livre igual ou superior à demanda do seu item (art. 79, II; Resolução 39, art. 5º, II); (b) na falta de indicação, fila por ordem cronológica de credenciamento com rodízio por cota de 100.000 kWh/mês de demanda acumulada por credenciada, sem fracionamento de item. Lista pública de credenciadas, capacidade livre, convocações e acumulado.

3.3.3. Oportunidade real a todos: a capacidade mínima exigida (130.252 kWh/mês, 150% do maior item) é alcançável por usinas de cerca de 1 MWp, e a cota de rodízio garante que nenhuma credenciada absorva a demanda de todos os municípios pela fila. A escolha pelo município é limitada pela capacidade livre, o que impede a concentração.

3.3.4. Ingresso permanente durante toda a vigência do chamamento, com divulgação no PNCP e no sítio do Consórcio.

4 – REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

4.1. Em cumprimento à segunda parte do item 7, "e", do parecer, as exigências do instrumento anterior foram revistas assim:

Exigência anterior	Decisão	Motivo
Pontuação de 0 a 100 por potência ofertada (faixas de "até 1.400 kWp" a "acima de 20.001 kWp") e por experiência	Suprimida	Converte o credenciamento em seleção; incompatível com o art. 79, I
Contratos anteriores medidos em "MWp/mês" e faixas de 10, 50 e 100 "MWp mês"	Suprimidas	Unidade inexistente; patamares sem relação com a demanda
Potência mínima de 2,5 MWp	Substituída por capacidade livre de geração ≥ 130.252 kWh/mês	Regra com memória de cálculo (150% do maior item), medida em energia, que é o que o município recebe; valor ≈ 1 MWp
Atestado de capacidade técnica	Mantido, limitado a 43.417 kWh/mês de energia compensada em geração compartilhada (50% do maior item), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem averbação em conselho	Art. 67, §§ 1º e 2º: parcela de maior relevância, limitada a 50%
ART, RRT, laudo de usina, carta de vistoria, "documentos da CCEE"	Suprimidos	Cessão de energia não é serviço de engenharia; a operação da usina está fora do objeto; a CCEE pertence ao ambiente de contratação livre

Exigência anterior	Decisão	Motivo
Registro na ANEEL	Suprimido	A micro e minigeração distribuída não é agente do setor; comprova-se por parecer de acesso e CUSD
Vedação a consórcio de empresas	Suprimida; consórcio admitido (art. 15)	O modelo regulatório é associativo; a vedação excluiria o próprio mercado
Regionalização e preferência por sede local	Suprimidas	LC 123/2006, art. 47, só autoriza prioridade a ME/EPP locais em licitação; a energia é injetada na rede, sem qualquer vantagem logística
Exigência de garantia contratual	Não exigida	O pagamento ocorre apenas após a compensação registrada na fatura da distribuidora; não há risco de pagamento sem contraprestação
Índices contábeis e capital mínimo	Índices de liquidez ≥ 1,0 ou patrimônio líquido ≥ 10% do valor anual estimado do maior item para o qual se credencia	Art. 69, proporcional ao contrato municipal, não ao total do credenciamento

5 – VANTAJOSIDADE E CONDIÇÕES PADRONIZADAS

5.1. A vantajosidade da rede está demonstrada no ETP (Seções III e XIV) e no Anexo II: economia estimada de R$ 1.735.330,99 por ano para os municípios, sem investimento, com a bandeira evitada integralmente em favor deles, e com continuidade garantida pela pluralidade de credenciadas. As condições padronizadas — escopo, enquadramento, base, fórmula, prazos, obrigações e sanções — constam do Termo de Referência e das minutas, idênticas para todas as credenciadas.

6 – AUTORIZAÇÃO

6.1. À vista do exposto, do DFD, do ETP, da Nota Técnica-Regulatória nº 01/2026, do Relatório de Pesquisa de Preços e da análise jurídica, AUTORIZO a republicação do Edital do Credenciamento nº 01/2026, na forma do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e determino a divulgação desta justificativa no PNCP e no sítio eletrônico do Consórcio (art. 72, parágrafo único).

Carvalhópolis/MG, 1º de outubro de 2026.

THIAGO LOUREIRO DAYRELL COSTA:09189968646
Assinado de forma digital por THIAGO LOUREIRO DAYRELL COSTA:09189968646

Thiago Loureiro Dayrell Costa
Diretor Executivo do CIDERSU